



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 34/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 34/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009973/2024.94

AUTUADO: NEY MARK GOMES DE SOUZA JÚNIOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL: N/C

CPF: 039.275.832-60

ENDEREÇO: Rua Chico Rufino, S/N, Rorainópolis/RR – CEP . 69.373-000

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA, GEISE DE LIMA DIOGENES, OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES, JULIANO FELISBERTO DA COSTA E CLÁUDIO TOMAS DA SILVA.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AÇÃO FISCALIZADORA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PARADA EM UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO - VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL - DESEMBARAÇO NÃO CONCLUÍDO - IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL - REVELIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 000724/2024, em desfavor de Ney Mark Goems de Souza Júnior, inscrito no CPF sob o

número 039.275.832-60, imputando a ele a infração de "embaraçamento à fiscalização"(Ep. 14047551, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso IX, alínea “a” da Lei N.º 059/93, qual seja Multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$4.934,60 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) a título de multa isolada.

No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo conduzia o veículo de placas MIF 5B71 e QZY3B87 e transportava Ração de Peixe (NF 175240), em carga fracionada com o veículo de placas ARJ3200 e LXX 8F00. Ao chegar ao posto fiscal, para o primeiro veículo (conduzido pelo sujeito passivo), foi aberto o passe 378874362. Ao chegar o segundo veículo foi aberto, para este, o passe 075901259, momento em que foi procurado o motorista Ney Mark para a conclusão do procedimento de fiscalização. Porém não foi encontrado pois ele evadiu-se do posto fiscal, promovendo dessa forma embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 13492674, fls.01/10):

- 1 – Auto de Infração 000724/2024;
- 2 – DAMDFE 1010;
- 3 - Documento de identificação do sujeito passivo;
- 4 – Dare para pagamento em até 10 dias;

Cientificado do lançamento, para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 14047551, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.14059661).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 96 (Ep.16786208).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor de NEY MARK GOMES DE SOUZA JÚNIOR, CPF 039.275.832-60, imputando a ele infração ao art. 843 do RICMS/RR. Como penalidade foi aplicada multa isolada de 10 UFERR's, nos termos do art. 69, IX, “a” da Lei 59/93.

Diz a autoridade fiscal que “o sujeito passivo conduzia o veículo de placas MIF 5B71 e QZY3B87 e transportava Ração de Peixe (NF 175240), em carga fracionada com o veículo de placas ARJ3200 e LXX 8F00. Ao chegar ao posto fiscal foi aberto o passe 378874362. Ao chegar o segundo veículo foi aberto, para este, o passe 075901259, momento em que foi procurado o motorista Ney Mark para a conclusão do procedimento de fiscalização, mas não foi encontrado pois ele evadiu-se do posto fiscal, promovendo dessa forma embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária”.

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

Em relação aos documentos trazidos no processo, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais, especialmente o MDFe, permite a perfeita identificação do condutor e pelo relato ora trazido, é possível inferir, com clareza, a ação de embaraçamento à fiscalização praticada pelo sujeito passivo.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

No caso ora analisado, como tratava-se de carga fracionada a fiscalização da mesma ocorre quando estão presentes todos os veículos envolvidos no transporte. Ao evadir-se da unidade de fiscalização sem qualquer aval das autoridades fiscais, bem como sem o completo desembaraço da documentação fiscal e fiscalização da carga transportada, o autuado embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, impedindo a execução de todos os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária podendo ocasionar, inclusive, o não recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Então, a legislação tributária do Estado de Roraima (RICMS/RR) é clara ao impor que é obrigação do contribuinte exhibir ou entregar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais. Assevera ainda que as pessoas sujeitas à fiscalização não podem embaraçá-la, isto é, impedir, complicar, dificultar, por ação ou omissão, a atividade de fiscalização.

Dessa forma o art. 843 “caput”, impõe às pessoas sujeitas à fiscalização uma obrigação de fazer, qual seja, de não embaraçar a ação fiscalizatória e, de quando intimadas por escrito, entregarem os livros e documentos fiscais solicitados.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Dessa forma está claro a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo, vez que com sua evasão do posto de fiscalização impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem o procedimento de fiscalização da carga que estava fracionada nos dois veículos, havendo claro prejuízo ao fisco estadual. Também não há dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, pois na documentação fiscal acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. Assim, não resta dúvida sobre a cobrança ora apresentada.

O sujeito passivo por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Embaraçamento à Fiscalização, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 000724/2024**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 08/04/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17043292** e o código CRC **E220F9E4**.